



São Jorge D'Oeste, 14 de novembro de 2025

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Na condição de Agente de Contratação da fase interna das licitações, função atribuída pela Portaria nº 2865/2025 no seu art. 1º, solicito Parecer Jurídico para proceder a:

Contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, amparada nos termos do inciso IV do Art. 74 da Lei Nº 14.133/2021, da empresa **BRUNO LEONARDO SILVA RIBEIRO CLINICA MEDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.588.509/0001-16, localizada a Rua Mato Grosso, nº 721, Casa de Fundos, Centro, CEP. 85.575-000, São Jorge D'Oeste/PR**, para a prestação de serviços médicos: "Plantões Médicos", para atuar junto as Unidades Básicas de Saúde, conforme a necessidade e mediante as solicitações em cronograma elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D'Oeste/PR.

Documentos que acompanham esta solicitação:

- Memorando nº 933/2025;
- Termo de Credenciamento nº 003/2025
- DOD nº 193/2025
- ETP nº 133/2025;
- TR nº 193/2025
- Documentação da empresa.

Clodoaldo Blank
Agente de Contratação – Fase Planejamento
Portaria nº 2865/2025



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 356/2025.

DOD nº 193/2025.

Interessado: Secretaria de Saúde.

Assunto: Inexigibilidade – Credenciamento 03/2025 – Plantões Médicos.

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRUNO LEONARDO SILVA RIBEIRO CLÍNICA MÉDICA LTDA - CNPJ Nº 28.588.509/0001-16, PARA PRESTAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS PARA ATUAR NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO. EMPRESA PREVIAMENTE CREDENCIADA - CREDENCIAMENTO 03/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO CREDENCIADO. ART. 74, INCISO IV, DA LEI 14.133/21. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.

1. BREVE SÍNTESE:

Pretende-se a contratação direta da empresa **BRUNO LEONARDO SILVA RIBEIRO CLÍNICA MÉDICA LTDA - CNPJ Nº 28.588.509/0001-16**, através de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de PLANTÕES MÉDICOS junto a unidade de pronto atendimento do Município, conforme necessidade e mediante as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge d'Oeste – PR.

Justifica que pretende a contratação da empresa tendo em vista ter sido considerada habilitada no Credenciamento nº 03/2025, bem como a necessidade de contar com médicos que atuem em plantões, de modo a prestar atendimento de forma ininterrupta junto ao Pronto Atendimento do Município, bem como a proximidade do fim da vigência de alguns contratos, conforme motivos expostos no DOD nº 193/2025.

Acrescenta-se que o presente processo segue com os seguintes documentos: 1)

Documento de Oficialização de Demanda nº 193/2025; 2) Estudo Técnico Preliminar; 3)

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



Termo de Homologação e Adjudicação do Credenciamento nº 03/2025; 4) Termo de Referência; 5) Documentos pertinentes à habilitação.

Isto posto, segue abaixo a análise jurídica.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE JURÍDICA:

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas.

Nesse sentido, é o que se extrai do Art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Conforme se observa da norma supracitada, é atribuição do órgão de assessoramento jurídico, *in casu* esta Procuradoria Jurídica, analisar a legalidade no que concerne aos processos de **contratação direta**, razão pela qual se justifica a necessidade do presente parecer.

3. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Como se pode observar do dispositivo legal citado no tópico anterior, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da

Jean de Souza Silva
Advogado

OAB/PR 101.860



futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Do mesmo modo, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Outrossim, deve-se salientar que determinadas observações poderão ser feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo que o prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência, bem como os limites de sua discricionariedade.

Desta feita, verifica-se que a atividade da Procuradoria Jurídica atuante junto ao Departamento de Licitações, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por este Órgão Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA:

4.1. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO IV, LEI 14.133/2021.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 104.000



A Lei 14.133/21 apresenta de forma expressa em seu Art. 74 as contratações diretas passíveis de efetivação através do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre eles a hipótese prevista no inciso IV, qual seja, nos casos de objetos que **devam ou possam** ser contratados por meio de **credenciamento**, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

Desta feita, vislumbra-se que o credenciamento integra o ordenamento jurídico como hipótese típica de inexigibilidade, em situações em que a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados (Tribunal de Contas da União. Acórdão 3567/2014-Plenário. Relator José Mucio Monteiro. Julgado em 09/12/2014).

No mesmo sentido se conclui dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o qual leciona que *o credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado (...), visto que inexistente variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Nesta inteligência, o Credenciamento nº 03/2025 foi realizado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos "PLANTÕES MÉDICOS", visando futura ou eventual contratação, para atuar junto a unidade de Pronto Atendimento - PR, ou em outros locais sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge d'Oeste - PR, tendo sido escolhido a modalidade de contratação **paralela e não excludente**, nos termos do Art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021, sendo ainda previsto expressamente que as empresas credenciadas seriam contratadas através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 107.860



Em face do exposto, a após detida análise dos documentos que compõe o presente pedido, esta Procuradoria Jurídica entende que a realização da contratação pretendida, através de inexigibilidade de licitação, encontra fundamento e é legalmente cabível nos termos do Art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/21, podendo o referido processo de contratação direta ter sua continuidade e ser formalmente efetivada.

4.2. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Quanto às exigências legais, o Art. 72 da Lei nº 14.133/21 estabelece vários requisitos a serem observados quando do processo de contratação direta, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a estas exigências, vislumbra-se que consta do processo o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), todas as peças elaboradas de acordo com os preceitos definidos na Lei nº 14.133/2021.



Ademais, encontra-se no bojo das peças que compõem a fase preparatória do processo a devida a estimativa de despesa (pesquisa de preços), elaborada em consonâncias com o Art. 23 da Lei nº 14.133/21, Art. 46 do Decreto Municipal nº 3.927/2023, bem como da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, a qual inclusive deu amparo ao valor definido no Credenciamento nº 03/2025.

Ainda, consta no presente processo a devida previsão orçamentária e autorização da autoridade competente. Todos constando seus elementos preenchidos no que se aplica.

Quanto a razão da escolha do contratado, este foi selecionado por ter sido habilitado no Credenciamento nº 03/2025. Cumpre ressaltar, neste ponto, que será possibilitado a quantidade de até 07 (sete) contratos simultâneos, ocorrendo as contratações na ordem de classificação das empresas credenciadas, mesmo que não de imediato, porém dependentes da existência das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no processo de Credenciamento nº 03/2025.

Por fim, convém consignar ainda que consta dos Autos os documentos aptos a comprovar a habilitação fiscal, social e trabalhista do pretenso fornecedor, demonstrando o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/21.

5. DA CONCLUSÃO:

Assim, conclui-se que: i) o processo é composto pelos documentos necessários; ii) o caso em tela configura hipótese a realização da contratação por inexigibilidade, conforme autoriza o Art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; iii) há justificativa adequada do preço e da escolha da empresa contratada.

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica entende que se encontram preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares para contratação direta por inexigibilidade de licitação, razão pela qual opinamos pela legalidade contratação pretendida e prosseguimento do presente processo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À autoridade maior para apreciação.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 104.000



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

000102

São Jorge D' Oeste - PR, 17 de novembro de 2025.

JEAN DE SOUZA SILVA

Procurador Municipal

Matrícula nº 29567056 | OAB/PR nº 101.860